



PARECER Nº

, DE 2020

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 999/2020, que Dispõe sobre a observância, pelas unidades de saúde do Distrito Federal, do Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, no tocante às salas de descanso para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

AUTOR: Deputado Jorge Vianna

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Jorge Vianna. A propositura em questão é constituída por 7 artigos e resta vinculada aos autos do processo SEI nº 00001-00008646/2020-69.

O artigo 1º estabelece que "Ficam as unidades de saúde pública e privada do Distrito Federal obrigadas a cumprir o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, no tocante às salas de descanso para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

O artigo 2º reza que "*Nos termos do regulamento técnico referido no art. 1º, as unidades de saúde pública e privada do Distrito Federal, que realizem atendimentos de urgência e emergência, são obrigadas a disponibilizar aos profissionais de enfermagem de que trata a Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, sala de descanso, dotada de sanitários e chuveiros.*"

O artigo 3º e seu parágrafo único dispõem que: *Art. 3º Nos termos do caput do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso não exclui o intervalo para repouso de 1 hora, previsto no caput do art. 71 da CLT; Parágrafo único. O horário de trabalho de 24 horas seguidas obrigatoriamente deve garantir o direito dos profissionais de enfermagem ao intervalo para descanso.*"

O artigo 4º define que "*As unidades de saúde já em funcionamento quando da entrada em vigor da lei terão o prazo de 180 dias para adotarem as medidas necessárias para o cumprimento da lei.*"

O artigo 5º assenta que "*O descumprimento da lei pelas unidades de saúde de*

urgência e emergência implica a sanção de multa mensal de R\$ 10.000,00, enquanto não adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da lei."

O artigo 6º é a usual cláusula de vigência.

O artigo 7º é a cláusula de revogação, em que houve especial revogação da Lei nº 5.885, de 06 de junho de 2017.

Na Justificação, em síntese, o ilustre autor faz referência à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da CF. Contudo, observa que o Ministério da Saúde, por meio de regulamento de caráter nacional (Portaria MS/GM - CIT nº 2.048, de 5/11/2002) estabeleceu princípios, diretrizes e critérios de funcionamento com a obrigatoriedade de salas de descanso para todos os profissionais que exerça suas nas unidades.

Neste sentido, é destacado que existem salas de descanso para médicos, mas a despeito da Lei Federal nº 7.498/1986 a situação é bem diferente para os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem - motivo da promulgação da lei distrital nº 5.885, de 06 de junho de 2017, que foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDFT em 27/08/2019.

Assim, o nobre deputado esclarece que ao contrário da norma inconstitucional já citada, o projeto de lei em análise apenas pretende dar cumprimento à Portaria Portaria MS/GM nº 2.048, de 5/11/2002 do Ministério da Saúde, órgão federal competente para disciplinar, no campo da segurança e saúde do trabalho, o desempenho das atividades dos profissionais de saúde, o que abrange os profissionais de saúde.

Por fim, são apresentados considerações com analogias sobre o direito da 1 hora de descanso, para jornadas de 24h ininterruptas de trabalho, haja vista o direito de 1 hora de descanso para jornadas de 12h previsto no caput do art. 71 da CLT.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da matéria ser afeta à saúde pública.

Quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, destaca-se que a proposta é oportuna e meritória, pois é notório que as categorias da enfermagem têm grande desgaste durante longas jornadas de trabalho, e que o descanso necessário vai ao encontro do interesse público, pois é fundamental algum descanso para evitar erros por estresse durante à assistência à saúde.

Ademais, não se pode esquecer que os intervalos para descanso durante a jornada de trabalho têm relação com a saúde e higiene do trabalhador. Sendo fundamentais para evitar situações de esgotamento físico, cognitivo e psíquico.

Desta feita, ante tudo quanto exposto, estritamente no âmbito de competência desta Comissão, **SOMOS pela APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 999/2020**, que Dispõe sobre a observância, pelas unidades de saúde do Distrito Federal, do Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, no tocante às salas de descanso para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 31/07/2020, às 08:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0166388** Código CRC: **526C6301**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00015464/2020-44

0166388v9